# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12700/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/22689/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1720440 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1102/2016 |
| **CONTRATADA** | : G&L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 37/2016 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE AMAMBAI/MS. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 127.490,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1102/2016, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa G&L Indústria e Comercio Ltda - EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2016, cujo objeto é a aquisição de uniformes para diversas secretarias do Município de Amambai/MS, no valor inicial de R$ 127.490,00 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 121, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-12050/2018 (peça 22), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-2ªPRC-9384/2019 (peça 25) opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e sua execução financeira, sugerindo,

ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, I, II e III do RITC/MS, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

| | | |
|---|---|---|
| Valor inicial do contrato | **R$** | 127.490,00 |
| Total de notas de empenhos | **R$** | 127.490,00 |
| Valor de empenho anulado | **R$** | 123.665,30 |
| Saldo de empenho | **R$** | 3.824,70 |
| Notas fiscais | **R$** | 3.824,70 |
| Ordens de pagamento | **R$** | 3.824,70 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época:

| | |
|---|---|
| Data do último pagamento | 16/12/2016 |
| Data limite para remessa | 6/1/2017 |
| Data de remessa | 31/3/2017 |

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, desafiando, assim, a imposição de multa.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas às exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, assim como sua execução financeira, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2016 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 1102/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 1102/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Sergio Diozebio Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 1102/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

fs